



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001920/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.745 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente UNIFERTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Súmula CARF nº 01. No caso de haver decisão definitiva proferida pelo Poder Judiciário, deve a mesma ser observada ao caso em curso na esfera administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo STF em processo submetido ao procedimento de repercussão geral, é inconstitucional a contribuição social sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 138/145, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS de fls. 131/134, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de contribuições previdenciárias incidente sobre pagamentos efetuados a cooperados por serviços prestados através de cooperativa de trabalho, conforme descrito no Auto de Infração nº 37.155.709-7, de fl. 02 e ss, lavrado em 27/05/2008, referente ao período de 01/2005 a 12/2007, com ciência da RECORRENTE em 30/05/2008, conforme assinatura no Auto de Infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 582.886,22, já acrescido de juros (até a lavratura) e multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 29/30), o presente caso se refere a lançamento para prevenir decadência. Isto porque, o RECORRENTE apresentou ação judicial discutindo a legalidade da cobrança do percentual de 15% (quinze por cento), incidentes sobre o total de Notas Fiscais e/ou Faturas referentes a serviços de mão de obra prestados por cooperativa (ação judicial nº 2000.71.00.010967-1).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 49/54 em 27/06/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Porto Alegre/RS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte, inconformado com o lançamento do crédito previdenciário, apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, conforme instrumento de fls. 47/52, alegando, em síntese, que a contribuição lançada pela fiscalização carece de constitucionalidade, pois os limites traçados pela Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso IV, na redação da Lei nº 9.876/99, transbordou as disposições contidas no art. 195, inciso I, “a” da Constituição Federal.

Alega que o presente Auto de Infração é desnecessário, pois impetrou Ação de Mandado de Segurança, sob o nº 2000.71.00.010967-1 perante a 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre (cópias de fls. 62/69), atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade da contribuição em foco e que realiza mensalmente o depósito judicial da importância devida nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (comprovantes de fls. 75/ 111).

Aduz a improcedência dos juros e multa lançados pela fiscalização, pois não há qualquer inadimplemento ou mora. Alega que o depósito judicial faz às vezes do recolhimento, gerando a suspensão da exigibilidade da contribuição.

Alega ainda que não se encontra obrigado a declarar em GFIP a contribuição questionada judicialmente, conforme o disposto no próprio Manual da GFIP, Capítulo IV - Orientações Específicas, item 7.

Concluiu requerendo a acolhida da impugnação e a improcedência do presente Auto de Infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 131/134):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AI - AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.155.709-7

O lançamento de crédito lavrado durante o curso de processo judicial visa prevenir a decadência das contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 12/11/2008, conforme AR de fl. 137, apresentou o recurso voluntário de fls. 138/145 em 04/12/2008.

Em suas razões, a RECORRENTE relata acerca da desnecessidade de lançamento tributário, nas hipóteses de tributos lançados por homologação, quando o contribuinte, em vez do recolhimento, busca a via judicial e realiza o depósito judicial do valor exato e integral da exação, bem como relata acerca da não obrigatoriedade da aplicação de multa e juros no lançamento através do Auto de Infração, pelo atraso de pagamento, trazendo jurisprudências e entendimentos doutrinários para fortalecer seus argumentos.

No mesmo sentido, alega que jamais deixou de cumprir com a sua obrigação tributária, apenas utilizou a via do depósito judicial, plenamente jurídica, nos termos do artigo 151, II, CTN.

Por fim, a RECORRENTE informa que, caso a Fazenda Pública reste vitoriosa, com relação aos valores referentes às exações, que são iguais aos valores depositados, serão saldo em favor da Fazenda Pública; com relação à multa e aos juros de mora, não considera serem devidos, momento em que reforça que não houve infração à legislação tributária a justificar uma penalização (multa) e nem mesmo atraso no recolhimento a justificar os juros moratórios.

Da Inconstitucionalidade da exigência tributária prevista no artigo 1º da Lei 9.876/99

A RECORRENTE, à fl. 153, em 15/07/2019, anexa petição requerendo a juntada das cópias comprobatórias de que o Mandado de Segurança de nº 2000.71.00.010967-1/RS que

promoveu foi julgado procedente, com trânsito em julgado, considerando inconstitucional a exigência tributária prevista no artigo 1º da Lei 9.876/99, o qual deu nova redação ao artigo 22, da Lei 8.212/91, referente aos valores pago às cooperativas de trabalhos pelos serviços que lhe são prestados, donde há de ser provido o seu Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido.

Assim, colacionou cópia da referida decisão, às fls. 158/163.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Inconstitucionalidade da contribuição social sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho

Em síntese, a RECORRENTE alega que ajuizou Mandado de Segurança (processo n.º 2000.71.00.010967-1/RS) discutindo a constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços tomados de cooperativas, e que vinha depositando em juízo a parcela das contribuições ora lançadas.

Consultando os autos, verifico que o próprio relatório fiscal afirma que o presente lançamento foi efetuado para prevenir decadência e que a matéria estava sendo discutida no bojo do processo judicial n.º 2000.71.00.010967-1/RS.

Como cediço, a interposição de ação judicial implica em renúncia à instância administrativa, nos termos da súmula n.º 1 do CARF.

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso a mesma solução que foi atribuída ao mandado de segurança.

Em consulta ao acórdão de fls. 158/163, verifica-se que o TRF da 4ª região decidiu o mérito favoravelmente à contribuinte. A conferir:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS, INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 166. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

É inconstitucional a contribuição social sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, a serem pagas pela tomadora do serviço, conforme assentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em processo submetido ao procedimento de repercussão geral (RE nº 595.838/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 08-10-2014).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2017.

A decisão acima transitou em julgado, conforme certidão também apresentada aos autos. Veja-se (fl. 165):

CERTIDÃO

Certifico que estiveram suspensos os prazos contra a FAZENDA NACIONAL nos dias **17, 18 e 19/04/2017**, conforme a Portaria 313/2017, da Presidência do TRF. **Certifico**, ainda, que, em **05/06/2017**, o acórdão retro **transitou em julgado**. Em face disto, faço remessa dos presentes autos à EXPEDIÇÃO, para seu encaminhamento à VARA DE ORIGEM.

Porto Alegre, 12 de junho de 2017.


Secretaria dos Órgãos Julgadores

Insta salientar que a decisão proferida no mandato de segurança impetrado pela RECORRENTE replicou a decisão proferida pelo Pleno do STF em processo submetido ao procedimento de repercussão geral (RE nº 595.838/SP), no sentido de ser inconstitucional a contribuição social sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho.

Portanto, tendo em vista a decisão judicial *inter partes* que reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos à cooperativas de trabalho, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, cancelando-se o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim